

PROJETO DE LEI Nº 071/2025 13 DE NOVEMBRO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 17 / 11 / 2025

ENCAMINHADO À 17 / 11 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
17 / 11 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 25

Leio Bone

LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 144, Liv. 027, Fls. 70v Em 14/11/2025.

às 10:20hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

Nº. /2025

Autor: **Vereador: ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 071, de 13 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a implantação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e de uso coletivo no âmbito do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Barra do Garças, a obrigatoriedade de adoção de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249, de 2025, com o objetivo de promover a acessibilidade comunicacional de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA): conjunto de recursos, meios e estratégias que facilitam a expressão e a compreensão de mensagens por pessoas com dificuldades severas de fala, escrita ou gestos convencionais;

II – Baixa tecnologia: placas, painéis e pranchas com pictogramas, símbolos ou desenhos adaptados ao contexto de cada espaço, produzidos com materiais adequados para uso externo ou interno.

Art. 3º O Município, por intermédio da secretaria competente, deverá:

I – identificar os espaços públicos ou de uso coletivo que receberão os sistemas de CAA, tais como praças, parques, museus, exposições, unidades de saúde, escolas e repartições públicas;

II – elaborar um cronograma de implantação gradual, de acordo com o orçamento municipal e os recursos disponíveis;

III – capacitar servidores públicos para a utilização e a manutenção dos sistemas de CAA, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – garantir que as placas, painéis e pranchas estejam adaptados ao contexto local, com durabilidade e visibilidade adequadas.

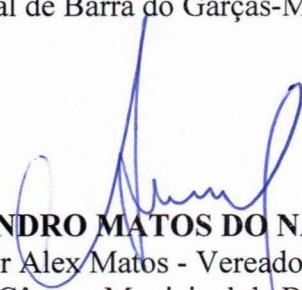
Art. 4º Nos casos de construção, reforma ou ampliação de espaços públicos ou de uso coletivo, deverá estar prevista a inclusão dos sistemas de comunicação aumentativa e alternativa como parte integrante do projeto.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações não governamentais, para apoio técnico, produção ou implementação dos sistemas de CAA.

Art. 6º A execução das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo contar com recursos oriundos de emenda orçamentária proposta por vereadores, deputados e senadores, e será implementada de forma gradativa, conforme a capacidade administrativa e financeira do Poder Público.

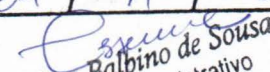
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 13 de novembro de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

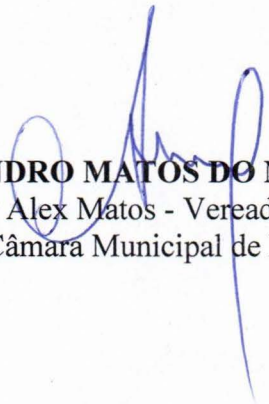
Senhores Vereadores,

Justifica-se a presente proposição considerando que a Lei Federal nº 15.249, de 2025, instituiu a obrigatoriedade da implantação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e de uso coletivo, como medida de promoção da acessibilidade comunicacional.

A adoção dessa política em âmbito municipal permitirá que pessoas com deficiência ou com necessidades complexas de comunicação tenham garantido o direito à expressão, à compreensão e à plena participação social. Trata-se de um passo fundamental para consolidar Barra do Garças como uma cidade inclusiva, comprometida com os princípios da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca alinhar o Município de Barra do Garças às diretrizes federais, promovendo a inclusão, autonomia e acessibilidade das pessoas com deficiência, em especial daquelas com dificuldades de comunicação oral ou gestual, garantindo que todos possam usufruir dos espaços públicos em condições de igualdade.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 13 de novembro de 2025.



ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que “Dispõe sobre a implantação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e de uso coletivo no âmbito do Município de Barra do Garças e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 071, de 13 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento.

Barra do Garças-MT, 14 de novembro de 2025.

**RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109, ou=videoconferencia,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.11.14 12:19:00 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 120/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071/2025, de 13 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento (Professor Alex Matos), que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071/2025**, de 13 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento (Professor Alex Matos), que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
2. O objetivo da proposta é promover a acessibilidade comunicacional e a inclusão de pessoas com deficiência, em alinhamento com as novas diretrizes estabelecidas pela legislação federal, conforme o Art. 1º da Lei nº 15.249/2025.
3. Conforme Certidão do Setor de Arquivo da Câmara Municipal (Doc. Anexo), datada de 14 de novembro de 2025, **"não consta proposição que 'Dispõe sobre a implantação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e de uso coletivo no âmbito do Município de Barra do Garças e dá outras providências'."** Inexiste óbice regimental quanto à identidade de matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTEXTO NORMATIVO E COMPETÊNCIA

4. A matéria já é tratada pela **Lei Federal nº 15.249/2025**, sendo este o seu inteiro teor:
 - **LEI Nº 15.249, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025:**
 - "Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em

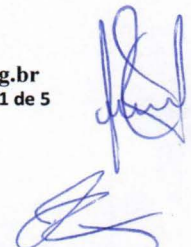
(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PL 071/2025

Página 1 de 5



espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação."

- O Art. 2º da referida lei, ao alterar o Art. 17 da Lei da Acessibilidade, determina que:
 - "Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo incluirão a instalação, **em espaços públicos e abertos ao público**, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto." (NR)
- Adicionalmente, o Art. 3º, ao incluir o Art. 62-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece:
 - "Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o **poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo**, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas."
- 5. O tema central do PL (acessibilidade e inclusão) é de **competência concorrente** da União, Estados e Municípios (CF/88, Art. 24, XIV). A Lei Federal nº 15.249/2025 estabelece a **norma geral** de obrigatoriedade.
- 6. O Município, ao editar o Projeto de Lei nº 071/2025, exerce sua **competência suplementar** (CF/88, Art. 30, II), detalhando e executando a norma federal no âmbito local, o que é plenamente legítimo e encontra amparo no Art. 10, I, da LOM (peculiar interesse).
 - **Lei Orgânica do Município (LOM), Art. 10, *caput* e I:**
 - "Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I. Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;"

2.2. INICIATIVA

- 7. O Projeto de Lei é de autoria parlamentar e impõe uma obrigação de fazer ao Poder Executivo que gera despesa.
- 8. Contudo, como a **obrigação fundamental** (instalação dos sistemas de CAA) já é imposta ao "Poder Público" pela **Lei Federal nº 15.249/2025**, o Projeto de Lei Municipal atua apenas na esfera de detalhamento e execução da política pública já determinada pelo ente superior.

9. Neste caso, não se configura vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Prefeito (Art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88), uma vez que a lei municipal se limita a conferir efetividade à norma geral federal, o que é permitido pela competência suplementar do Município.

2.3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL

10. A proposição implica em despesa pública (confeção, instalação e manutenção dos sistemas CAA). Embora a obrigatoriedade derive de Lei Federal, o Art. 4º da própria Lei nº 15.249/2025 estabelece uma condicionante:

○ **Lei Federal nº 15.249/2025, Art. 4º:**

- "Art. 4º A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a **disponibilidade financeira e orçamentária do ente federado.**"

11. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser integralmente observada, sendo inafastável o cumprimento do Art. 16:

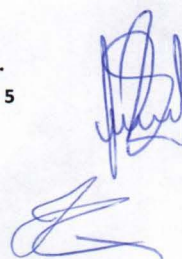
○ **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 16:**

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

3. CONCLUSÃO

12. Portanto, o Projeto de Lei é **formalmente constitucional e legal**, pois exerce a competência suplementar do Município para efetivar uma obrigação já imposta por Lei Federal (Lei nº 15.249/2025), não incorrendo em vício de iniciativa.
13. Contudo, a efetiva implementação e a tramitação do projeto estão **condicionadas** à análise e ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
14. Este Advogado **OPINA PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA do projeto, com ressalvas**, cabendo aos vereadores a análise de mérito.

4. RECOMENDAÇÕES



15. **Análise Orçamentária (CEF):** Recomenda-se o encaminhamento urgente do Projeto de Lei à **Comissão de Economia e Finanças**, que deverá requisitar ao Poder Executivo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária (LRF, Art. 16), em virtude da despesa criada.
16. **Ajuste de Técnica Legislativa:** Sugere-se a inclusão de um artigo para fixar o **prazo** para a regulamentação pelo Executivo e vincular a implantação à disponibilidade orçamentária, em conformidade com o Art. 4º da Lei Federal.

5. SUGESTÃO DE REDAÇÃO

17. Sugere-se a seguinte estrutura para o texto do Projeto de Lei, para melhor técnica legislativa e alinhamento com a Lei Federal nº 15.249/2025:

Art. 1º Fica determinada a implantação de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e de uso coletivo no âmbito do Município de Barra do Garças, em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015, com as alterações da Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os sistemas de CAA referidos no *caput* deverão ser compostos por pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, adaptados aos respectivos contextos comunicativos, conforme normas técnicas e diretrizes federais.

Art. 2º A implantação deverá ser realizada, no mínimo, em:

- I - Escolas e unidades de saúde da rede pública municipal;
- II - Prédios da Administração Pública Municipal que prestam atendimento direto ao público;
- III - Praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo.

Art. 3º A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a **disponibilidade financeira e orçamentária** do Município de Barra do Garças, conforme o Art. 4º da Lei Federal nº 15.249/2025.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

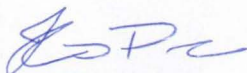
6. INFORMAÇÕES PENDENTES

[Assinatura]

18. Cumprimento da LRF (Art. 16): Necessidade de Parecer da Comissão de Economia e Finanças, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária do Executivo.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de novembro de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

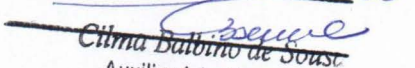
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

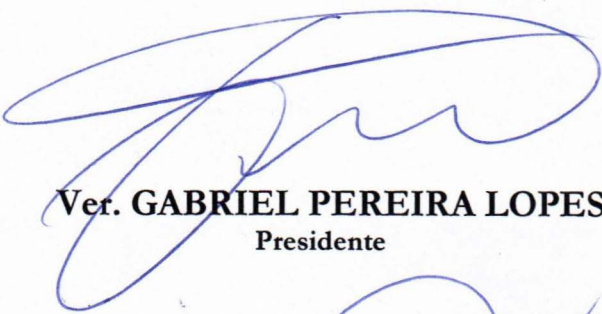
PARECER

Projeto de Lei nº 071/2025 de autoria do
Vereador **ALESSANDRO MATOS DO**
NASCIMENTO-PODEMOS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER**
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 24/11/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

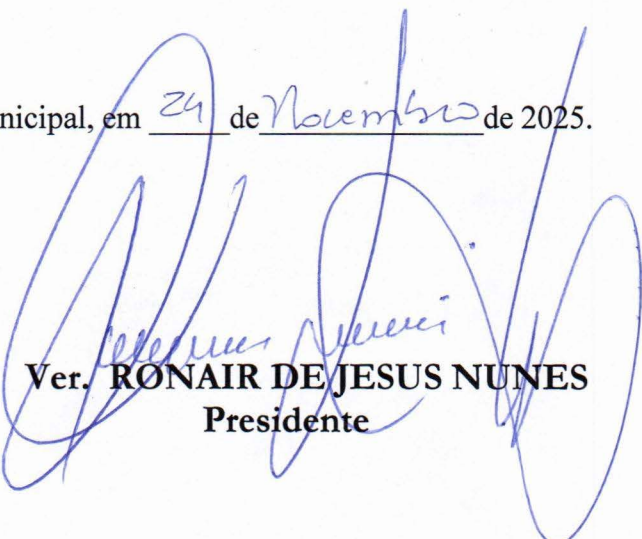
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 071/2025 de autoria do
Vereador **ALESSANDRO MATOS DO**
NASCIMENTO-PODEMOS

A **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2025.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 24/11/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

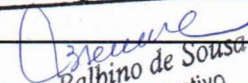
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 071/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-
PODEMOS.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	AUSENTE		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996